



ILUSTRÍSSIMO SERNHOR DOUTOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS-PE

Ref. Processo de Licitação nº 014/2025

Pregão Eletrônico nº 010/2025

A **PUBLIC EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.293.475/0001-81, com sede localizada na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1217, Lj 5, CXPST 14, Cavaleiro, Jaboatão .dos Guararapes-PE, CEP 54250-000, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante a presença do Ilustríssimo Agente de Contratação do Município de Garanhuns-PE, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Processo de Licitação nº 014/2024, Pregão Eletrônico nº 010/2025, cujo objeto é a permissão e exploração de espaço público a título precário e oneroso de parte do espaço público denominado Esplanada Cultural Mestre Dominginhos e Parque Euclides Dourado, para montagem, manutenção e desmontagem da exploração da venda dos camarotes, barracas e toldos durante os dias 01 a 04 de maio de 2025.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o subitem 12.1 do Instrumento Convocatório estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o edital em até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para a abertura da sessão pública, considerando que a data da sessão inaugural é em 22 de abril de 2025, considerando que a presente petição está sendo protocolada na presente data (08.04.2025), resta claro e evidente a impugnação apresentas é tempestiva.

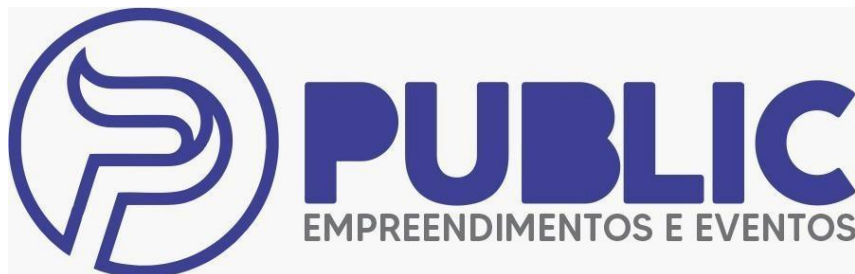
3 – DA IMPUGNAÇÃO

Inobstante o apreço e imensurável respeito que temos pelos servidores públicos responsáveis pela licitação em tela, principalmente ao subscritor do edital de convocação, ao analisar o Instrumento Convocatório, a empresa **PUBLIC EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA** verificou, com todas as vênias, irregularidades em suas disposições, que interferem substancialmente na formulação das propostas. É que passaremos a expor.

Compulsando o Instrumento Convocatório, notadamente o subitem 1.1, verificamos que a Administração, seguindo exigências previstas na Lei 14.133/2021, estabeleceu no Instrumento Convocatório que o evento ocorrerá entre os dias 01 e 04 de maio de 2025, *in verbis*:



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/64-20250529122328.pdf
assinado por: idUser 313



1.1 Constitui objeto deste edital: Permissão e exploração de espaço público a título precário e oneroso de parte do espaço público denominado Esplanada Cultural Mestre Dominginhos e Parque Euclides Dourado, para montagem, manutenção e desmontagem da exploração da venda dos camarotes, barracas e toldos **durante os dias 01 a 04 de maio de 2025** conforme especificações e quantidades constantes e descritas no item 6.0 do presente Termo de Referência.

Em que pese o prazo estabelecido para o evento, existe toda uma logística para montagem e desmontagem de toda a estrutura, além da elaboração de projeto executivo a ser apresentado à Administração.

Neste sentido, no tocante ao projeto executivo, esta Administração estabeleceu o prazo de 8 dias para a apresentação, contados da assinatura do contrato, conforme os termos do subitem 4.6 do Anexo 1 – Termo de Referência, senão vejamos:

4.6. Após a assinatura do instrumento contratual, a CONTRATADA deverá, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar o projeto executivo de toda a estrutura do camarote e das barracas a serem instaladas no espaço público, assinado por profissional especializado e habilitado, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica;

Ocorre que ao fazer ao cotejamento dessas datas com a abertura do certame, verificamos que o prazo para execução é insuficiente para realização do evento entre os dias 01 e 04 de maio de 2025.

Conforme visto no subitem 1.1 do Edital, a data de abertura do certame é 22 de abril de 2025. Logo, mesmo que a licitação e a elaboração do contrato fossem finalizadas no dia da abertura do certame, o que sinceramente não acreditamos, mal se teria tempo suficiente para a apresentação do projeto executivo à Administração, que é de oito dias.

Vale ressaltar que não basta a simples apresentação do projeto executivo, a Administração precisa analisar e deliberar sobre sua aprovação para apenas posteriormente a empresa iniciar a montagem toda a estrutura do evento.

Todavia, considerando que o evento ocorre entre os dias 01 e 04 de maio de 2025, inexistente tempo suficiente para a montagem da estrutura nos termos propostos no Termo de Referência.

Pois bem! A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta





mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, fl. 104. Editora Fórum:

“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme (...).”





Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital, em especial no seu Termo de Referência, uma vez que o prazo para montagem da estrutura do evento é inexequível,

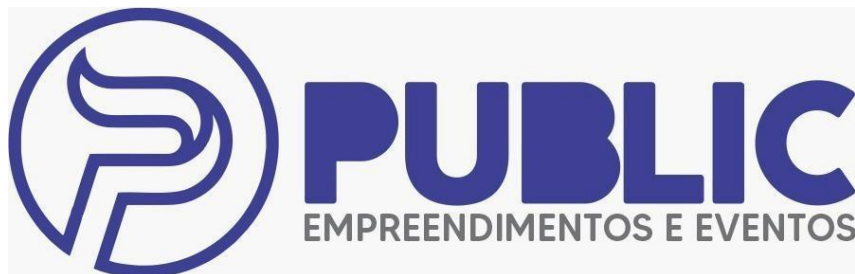
A previsão esculpida no edital estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades do objeto licitado.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas diante dessas condições e riscos adversos.

Sobre o tema a jurisprudência pátria assim se manifestou:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser





estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame. (TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018)

Representação da Lei nº 8.666/93. Prazo de entrega exíguo. Prejuízo à competitividade. Ausência de critérios objetivos da avaliação dos produtos. Responsabilidade. Pregoeira. Subscritora do edital. Parecerista. Erro grosseiro e inescusável. Procedência parcial. Multa e determinações. (TCE-PR 72443418, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tri [REDACTED] Pleno, Data de Publicação: 03/07/2019)

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a execução do objeto licitado, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos.

4 – DOS REQUERIMENTOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Alertamos, todavia, que os equívocos apontados interferem na formulação das propostas e, por conseguinte, deverá ser republicado o aviso de licitação, reabrindo-se do todo o prazo para apresentação de empresas interessadas, uma vez que as alterações pleiteadas interferem substancialmente na formulação das propostas, consoante os termos do art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021.

Termos em que,

Pede Deferimento.





Recife, 08 de abril de 2025.

PUBLIC EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA
CNPJ nº 24.293.475/0001-81



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/64-20250529122328.pdf>
assinado por: idUser 313

PUBLIC EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA,
Endereço: AV GOVERNADOR AGAMENON MAGALHAES, BAIRRO: CAVALEIRO CEP 54.250-000, JABOATAO DOS GUARARAPES/PE,
CNPJ: 24.293.475/0001-81